



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

Procuradoria

PARECER N. 131/2001

Ref.: Processo Administrativo n. 007201/97 – 09

Representante : CIEFAS – Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde.

Representada : AMB – Associação Médica Brasileira.

EMENTA: Denúncia de cartelização – Elaboração e divulgação de tabelas de preços de serviços médicos e hospitalares – Infração à ordem econômica – Imposição de multa e comunicações.

Senhor Procurador Geral,

1. O presente feito foi instaurado em 07 de maio de 1997, por despacho da Senhora Secretária de Direito Econômico Substituta, Dr.^a Hebe Romano, devidamente publicado no DOU de 08.05.97, em desfavor da Associação Médica Brasileira, por infração aos artigos 20, inciso IV e 21, inciso II, da Lei nº. 8.884/94.

2. Nos termos da representação do Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde, a Representada, após o julgamento por este E. Conselho do Processo Administrativo n. 61/93, que julgou infrativa a emissão de Tabelas de Preços, denominada Tabela de Honorários Médicos, reeditou a referida tabela condenada pelo CADE, transformando os coeficientes de honorários médicos – CH em reais, reajustou os preços anteriormente praticados em até 150% (cento e cinquenta por cento) e rebatizou a tabela para LISTA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS – LPM/AMB 1996.

3. Continuando, afirma que referida lista é aplicada de forma impositiva, caracterizando prática cartelizante e contrária ao ordenamento jurídico vigente.

4. Intimada para apresentação de defesa preliminar, a Representada alegou em síntese:

a) preliminarmente, alegou haver litispendência com os Processos Administrativos 61/92, 013.470/95 – 25 e 08000.015228/94 – 60, que responde perante este Conselho, pelos mesmos fatos, mesmos fundamentos jurídicos e com o mesmo pedido;

b) quanto ao mérito pugna pela improcedência da acusação, tendo em vista a atipicidade da conduta, defendendo a tese de que um dos motivos excludentes da ilicitude é o exercício regular de um direito, vez que somente calcula, divulga e recomenda a tabela, “age tal qual a Ordem dos Advogados do Brasil e outros órgãos de classe, nada mais.”

5. Concluída a instrução processual, contando inclusive com a juntada de exemplares da Lista de Procedimentos Médicos, valores referenciais 1996 e 1999, a Representada apresentou defesa final, onde ratifica os fundamentos da defesa prévia.

6. Ao final concluiu a SDE/MJ pela procedência da acusação, sugerindo a condenação da Representada por infringir o disposto no artigo 20, Inciso IV c/c o artigo 21, Inciso II da Lei 8.884/94.



PRELIMINARMENTE

7. A Lei 8.884/94, determina expressamente no artigo 83 a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil aos processos administrativos e judiciais previstos naquela Lei.

8. Conforme se observa no despacho de instauração do presente feito, a Sr^a. Conselheira Relatora, Dr.^a Hebe Romano, ocupava na época o cargo de Secretária de Direito Econômico Substituta, tendo sido a Autoridade que determinou a instauração do processo.

9. Isto posto, entendo que a Exma. Conselheira está impedida de atuar no presente feito, na qualidade de Relatora, com fundamento no disposto no artigo 134, Inciso III do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser redistribuído, em atendimento ao que preceitua o artigo 7º, Inciso I e II da Resolução 12, de 31 de março de 1998.

FUNDAMENTAÇÃO.

10. **Vênia permissa**, me afigura, mostrou-se plenamente comprovada a infração apontada, a teor dos ensinamentos difundidos pela melhor doutrina dominante e da própria jurisprudência extraída de decisões externadas por este E. Conselho.

11. Nesse sentido, capituladamente, cumpre breve discussão acerca da infração intentada tipificar, devidamente depurada pela SDE.

O ENQUADRAMENTO LEGAL.

12. **A priori**, relevante assinalar, para melhor discussão e enquadramento dos fatos, que a Representada estaria incursa no art. 20, Inciso IV c/c 21 Inciso II da Lei 8.884/94, que assim estabelecem:

Art. 20 Constituem infração à ordem econômica, independente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)



IV – exercer de forma abusiva posição dominante;

Art. 21 As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipóteses previstas no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

13. É indubitável que o arcabouço probatório colecionado nos autos conduz e comprovam a conduta prejudicial à livre competição no mercado de prestação de serviços médicos, havendo provas, representadas pela juntada dos exemplares da Lista de Procedimentos Médicos, valores referenciais para 1996 e 1999

A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

14. De outra forma, as reiteradas decisões do CADE, é de ver-se, repelem de maneira contumaz a imposição de tabelas de preços na área de entidades médicas. Vejamos:

PA 53/92 - Representada: Associação dos Hospitais de Sergipe - decidiu-se pela procedência da representação feita pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, tendo o Conselheiro-Relator Carlos Eduardo Vieira de Carvalho argumentado que “ **A questão que se coloca de plano é que a adoção dessas tabelas é, em princípio, prejudicial à concorrência, porquanto elimina os mecanismos normais de formação de preços no mercado, de acordo com as regras da oferta e da procura.** ”

PA 62/92 - Representada: Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo - decidiu-se pela procedência da representação, tendo o Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho argumentado que “ **De fato, é mesmo de se inferir que tais tabelas não terão trazido qualquer benefício aos usuários dos serviços, inibidos que são de exercer livremente sua escolha, em um mercado não competitivo, em que os preços são artificialmente idênticos; também, preços tabelados tampouco beneficiam as entidades contratantes dos serviços, que não conseguem negociar, individualmente, preços, prazos e condições de pagamento.** ”

PA 61/92 - Representada: Associação Médica Brasileira/ AMB - decidiu-se pela procedência da denúncia dada a prática de influenciar a uniformização de conduta entre concorrentes, através da imposição de adoção de tabelas de preços, tendo a Conselheira



Neide Terezinha Mallard argumentado que “ Não se requer seja impositiva a tabela. A conduta se materializa na medida em que, utilizando-se de sua indiscutível aptidão para influenciar seus afiliados, elabora tabela, divulgando-a e até recomendando-a, com o declarado objetivo de proteger a categoria dos médicos. ”

PA's 155/94 a 172/94 - Representados: Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília e 14 laboratórios de análises clínicas do DF - decidiu-se como configurada e comprovada a conduta anticoncorrencial prevista no art. 3º, inciso XV da Lei nº 8.158/91, argumentando a ilustre Conselheira-Relatora Lúcia Helena Salgado e Silva que “ o que se coteja no momento é a conduta do Sindicato consubstanciada na indução à adoção de conduta uniforme entre concorrentes. Para a caracterização de tal ilícito não há que se ter presente o caráter impositivo. ”

PA 08000.011520/94-40 - Representados: Sociedade de Medicina de Alagoas, Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, Sociedade Alagoana de Radiologia e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas – SINDHOSPITAL - decidiu-se pela caracterização da conduta como infrativa à ordem econômica, nos termos do art. 3º, inciso XV da Lei nº 8.158/91, concluindo o ilustre Conselheiro-Relator Ruy Santacruz que “ Em face das provas constantes dos autos, que demonstraram que as representadas atuaram de forma a subverter os mecanismos de formação de preços dos serviços médicos e hospitalares através da elaboração e divulgação de tabela de preços dos procedimentos médicos, induzindo suas entidades filiadas à prática de conduta cartelizada entre concorrentes, considero caracterizada a infração prevista no art. 3º, inciso XV da Lei nº 8.158/91, recepcionada pela Lei nº 8.884/94, em seus arts. 20, I e II e 21, II . ”

A JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA.

15. As decisões adotadas no âmbito nacional em nada diferem daquelas originárias de outros países, mormente a norte-americana, que freqüentemente têm condenado acordos entre concorrentes visando a fixação de preços, máximos ou mínimos.

16. Assim, a troca de dados sobre preços a serem praticados no futuro, inclusive referentes a remuneração de profissionais, é expressamente considerada prática anticompetitiva.

17. Nesse sentido, ver *Health Care Policy Statements* (ABA Section of Antitrust Law, Antitrust Law Developments – 4th ed. 1977, Vol. II, Pg. 1256-1288).



A TABELA DE PREÇOS NO CONTEXTO DA LEI 8.884/94.

18. Os preceptivos ínsitos no art. 20 da Lei nº 8.884/94, mostram-se restritivos quanto ao enquadramento dos atos que venham infringir o curso natural do mercado, assim como a livre competição.

19. Como bem registrou o ilustre Conselheiro Ruy Santacruz, in Processo Administrativo 08000.011520/94-40, tendo como Representante o CIEFAS – Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde e Representadas a Sociedade de Medicina de Alagoas, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, a Sociedade Alagoana de Radiologia e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas – SINDHOSPITAL :

“Do ponto de vista estritamente econômico, não me parece racional supor que a fixação de tabelas de preços por parte de agentes econômicos que ofertam um mesmo produto/serviço possa ter por objetivo proteger os consumidores de eventuais excessos de preços.

Não existe preço justo se fixado por uma das partes. Tabelas de preços elaboradas por concorrentes, ou por entidades que congregam concorrentes, visam, de uma maneira geral, a obtenção de preços que não seriam alcançados na sua ausência.

É evidente a lei de defesa da concorrência é norteada pela chamada regra da razão . Sendo assim, cabe examinar as especificidades inerentes à cada caso, à luz da legislação. Sua adoção significa o reconhecimento de que uma mesma conduta pode ou não ser enquadrada como infração da ordem econômica, dependendo de quem a praticou e em qual mercado. Porém, repito, sempre à luz do que determina o art. 20 c/c art. 21.”

CONCLUSÃO.

20. Isto posto, fortes nas conclusões fáticas, de direito e jurisprudenciais expendidas, considero prevalecente a instauração do processo em desfavor da Representada nominada na inicial e, por conseguinte, entendendo satisfatoriamente provado o cometimento das infrações tipificadas (art. 20, IV c/c 21, II);

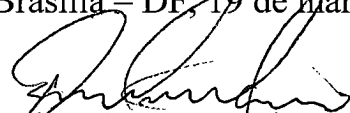
21. Destarte, pugno pela aplicação de multa à Associação Médica Brasileira, consoante determina o inciso III do art. 23 da Lei nº 8.884/94, assim como, que essa entidade abstenha-se de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços ou similar entre associados e filiados;



22. A final, seja oficiado ao Ministério Público Federal acerca das conclusões incluídas nos autos (art. 12 da Lei).

Termos em que submete à Vossa doura apreciação.

Brasília – DF, 19 de março de 2001


Dalton Soares Pereira
Procurador Federal

DE ACORDO. Adoto o Parecer n. 131/2001 da lavra do Procurador Dalton Soares Pereira.

Encaminhe-se à Relatora, com nossas homenagens.

Brasília – DF, 19 de março de 2001


Amauri Serralvo
Procurador Geral do CADE